



Acórdão 00917/2023-1 - 1ª Câmara

Processo: 02972/2023-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2022

UG: CMMF - Câmara Municipal de Muniz Freire

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: JOSE MARIA BERGAMINI

Responsável: VILMA SOARES LOUZADA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS — REGULAR – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Muniz Freira**, sob a responsabilidade da Sra. **Vilma Soares Louzada**, referente ao **exercício de 2022**.

O **NCONTAS** – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade emite **Relatório Técnico 00262/2023-7** (peça 40), **opinando** pelo seguinte:

9. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta da presidente da **Câmara Municipal de Muniz Freire**, sob a responsabilidade de **VILMA SOARES LOUZADA**, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de **2022**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Sob o aspecto técnico-contábil, **opina-se** pelo julgamento **regular** da prestação de contas sob a responsabilidade de VILMA SOARES LOUZADA, no exercício de **2022**, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012, dando-se **quitação** ao responsável.

Ato contínuo, o próprio **NCONTAS** – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade elabora a **Instrução Técnica Conclusiva 03010/2023-1** (peça 41), **opinando** pela seguinte proposta de encaminhamento:

9. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta da presidente da **Câmara Municipal de Muniz Freire**, sob a responsabilidade de VILMA SOARES LOUZADA, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de **2022**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada nesta instrução teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Sob o aspecto técnico-contábil, **opina-se** pelo julgamento **regular** da prestação de contas sob a responsabilidade de VILMA SOARES LOUZADA, no exercício de **2022**, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012, dando-se **quitação** ao responsável.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 04215/2023-1** (peça 45) da 2ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luciano Vieira**, pugna seja a presente prestação de contas julgada regular, com fulcro no art.84, inciso I, da LC n. 621/2012, dando-se quitação ao responsável.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra **devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Registros do Relatório Técnico.

Cumpriu o prazo definido (31/03/2023) para **envio** da prestação de contas; entregue em 28/03/2023, via sistema CidadES.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, **Lei 2677/2021**, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em **R\$ 3.300.000,00**.

A execução orçamentária (**R\$ 3.155.190,52**) da Câmara Municipal representou **92,13 %** da dotação atualizada (R\$ 3.424.551,22),

Alcançou um **resultado patrimonial superavitário** da ordem de **R\$ 412.862,44**, e um **superávit financeiro** de **R\$ 0,00**.

Restou constatado que **os créditos adicionais** autorizados por lei **foram abertos** mediante edição de decreto executivo, **conforme determina o artigo 42 da Lei 4.320/1964**.

Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2023, **não se verificou** evidências de **execução de despesa sem prévio empenho** (APÊNDICE D).

Iniciou o exercício com um saldo em espécie **R\$ 75.198,34** e terminou com um saldo em espécie de **R\$ 510.607,20**.

DEVOLUÇÃO DE SALDO FINANCEIRO AO CAIXA ÚNICO DO TESOIRO

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, do exercício em análise, verifica-se que **não há recursos a serem devolvidos ao caixa do tesouro do município**.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial da Câmara municipal, no encerramento do exercício em análise:

Tabela 15 - Síntese do Balanço Patrimonial

Valores em reais

Especificação	2022	2021
Ativo Circulante	545.793,28	111.990,30
Ativo Não Circulante	1.687.581,82	1.704.938,78
Passivo Circulante	440,21	418,32

Especificação	2022	2021
Passivo Não Circulante	0,00	0,00
Patrimônio Líquido	2.232.934,89	1.816.510,76

Fonte: Processo TC 02972/2023-9 - PCA-PCM/2022 – BALPAT

RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade gestora, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência:

Tabela 17 - Contribuições Previdenciárias – Patronal

Valores em reais

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Próprio de Previdência Social	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	393.165,47	393.165,47	393.165,47	392.307,82	100,22	100,22

Fonte: Processo TC 02972/2023-9. PCA-PCM/2022 – BALEXOD. Módulo de Folha de Pagamento/2022

Tabela 18 - Contribuições Previdenciárias – Servidor

Valores em reais

Regime de Previdência	DEMCSSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	167.149,70	167.149,70	167.118,03	100,02	100,02

Fonte: Processo TC 02972/2023-9. PCA-PCM/2022 – DEMCSSE. Módulo de Folha de Pagamento/2022

Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

No que tange às contribuições previdenciárias do RPPS (**parte patronal**), verifica-se, das tabelas acima, que os **valores registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **0,00%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **Não aplicável**, para fins de análise das contas.

Os **valores pagos** pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (**parte patronal**), no decorrer do exercício em análise, representaram **0,00%** dos **valores devidos** (informados no resumo anual da folha de pagamentos), sendo considerados como **Não aplicável**, para fins de análise das contas.

Em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (**parte do servidor**), observa-se, das tabelas acima, que os **valores registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **0,00%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **Não aplicável**, para fins de análise das contas.

Os **valores recolhidos** pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RPPS (**parte do servidor**), no decorrer do exercício em análise, representaram **0,00%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **Não aplicável**, para fins de análise das contas.

Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (**parte patronal**), verifica-se, das tabelas acima, que os **valores registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **100,22%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Os **valores pagos** pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (**parte patronal**), no decorrer do exercício em análise, representaram **100,22%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (**parte do servidor**), observa-se, das tabelas acima, que os **valores registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **100,02%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Os **valores recolhidos** pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (**parte do servidor**), no decorrer do exercício em análise, representaram **100,02%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, avaliou-se o comportamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários, do qual se constata que **não houve registro de parcelamentos de débitos no período analisado.**

PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS - IN TC 36/2016

Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do ativo imobilizado, do intangível e as respectivas depreciação, amortização ou exaustão.

Da movimentação das contas nos demonstrativos contábeis, **restou constatado** o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação dos bens do ativo imobilizado e intangível, da depreciação, da exaustão ou da amortização acumuladas, bem como das respectivas despesas.

Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados.

Da movimentação das contas nos demonstrativos contábeis, **restou constatado** o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das despesas com benefícios a empregados selecionados por competência.

LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

LIMITES IMPOSTOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

DESPESA COM PESSOAL

Restou constatado que as **despesas com pessoal** (R\$ 2.252.636,94) executadas pelo Poder Legislativo **atingiram 2,53% da receita corrente líquida ajustada** (R\$ 88.938.897,10), **cumprindo** assim o limite máximo de despesa com pessoal do Poder Legislativo em análise.

CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Desta forma, com base na declaração emitida, considerou-se que o Chefe do Poder Legislativo no exercício analisado **não expediu ato** que resultasse em **aumento da despesa com pessoal**, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR (ANEXO V DO RGF)

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, restou **constatado** que em **31/12/2021** o Poder Legislativo analisado **possuía liquidez** para arcar com seus compromissos financeiros, **cumprindo** o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Gasto Individual com subsídio dos vereadores

A lei municipal nº 2.628/2020 **fixou os subsídios** dos vereadores em R\$ 4.390,00 mensais e R\$ 6.146,00 mensais para o vereador presidente. Constatou-se que o gasto individual com subsídio dos vereadores cumpriu os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Municipal.

Gastos totais com a remuneração dos vereadores

Restou constatado que **as despesas totais** com pagamento dos subsídios dos vereadores **alcançaram R\$ 484.359,36**, correspondendo a **0,44%** da receita total do município, **de acordo** com o mandamento constitucional.

Gastos com a Folha de Pagamento do Poder Legislativo

Restou constatado que **as despesas** com folha de pagamento (R\$ 1.745.166,11) estão abaixo do limite máximo permitido (R\$ 2.397.185,85), **em acordo** com o mandamento constitucional.

Gastos Totais do Poder Legislativo

Restou constatado que **o valor total das despesas** do Poder Legislativo Municipal (R\$ 3.040.885,16) **está abaixo do limite** máximo permitido (R\$ 3.424.551,21), **em acordo** com o mandamento constitucional.

ENCERRAMENTO DE MANDATO

DESPESA COM PESSOAL – ÚLTIMOS 180 DIAS DE MANDATO

Com base na declaração emitida, considerou-se que o Chefe do Poder Legislativo, no exercício analisado, **não expediu ato** nos últimos 180 dias de mandato **que resultasse em aumento da despesa com pessoal**, cumprindo o art. 21, II a IV, da LRF

OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO TITULAR DO PODER NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DE SEU MANDATO (ART. 42)

Com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, o Chefe do Poder Legislativo em análise **não contraiu obrigações de despesas** nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, **com insuficiência de disponibilidade de caixa**, observados a Decisão Normativa TC-001/2018, conforme APÊNDICE F.

CONTROLE INTERNO

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, conclui-se que a Prestação de Contas Anual foi considerada **regular**.

MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não** foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO:

Ante o exposto, **concordando** integralmente com o entendimento exarado pela Área Técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO TC-917/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Julgar **REGULAR** a Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Muniz Freire**, sob a responsabilidade da Sra. **Vilma Soares Louzada**, Ordenadora de Despesas no exercício de **2022**, na forma do art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 dando-lhe a devida **quitação**, nos termos do art. 86 do mesmo diploma legal;

1.2. Dar **ciência** aos interessados;

1.3. **REMETER** os autos deste julgamento ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, posteriormente à confecção do acórdão, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

1.4. **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo **trânsito em julgado**.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 06/10/2023 – 39ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões